



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000003/2002-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.921 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - FALSIDADE DO MOTIVO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, e, inexistindo revisão de lançamento a tempo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração. Vencido o Conselheiro Hércio Lafeté Reis, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito, Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, para exigência de Cofins no montante de R\$ 9.517,96, tendo como motivo a "*Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal/ Declaração Inexata*".

O "*Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados*", anexo I, do Auto de Infração, fls. 6, registra que aos débitos fora vinculada exigibilidade suspensa, com indicação do processo judicial nº 96.010.2657-6, constando ainda que o dito processo não tinha sido comprovado - *Proc Jud Não Comprovad*.

Em impugnação apresentada, a Autuada alegou, em síntese, que:

1. as compensações efetuadas têm amparo no Mandado de Segurança nº 96.0102657-6 e Apelação recebida sob o nº 97.04.28641-4/SC, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, e, ato contínuo, das majorações supervenientes de alíquota procedidas pelos artigos 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, fls. 27/35;

2. consideradas as compensações efetuadas pelo contribuinte, conforme declarado nas DCTF revisadas, não haverá pendências, devendo-se cancelar e arquivar o lançamento;

As fls. 48/53, foram juntadas cópias das Informações Fiscais SACAT/DRF/Joinville-SC, números 063 e 065, de 7 de outubro de 2005, proferidas nos processos números 10920.001124/91-86 e 10920.501367/2004-50, versando, respectivamente, sobre Mandado de Segurança acerca de indébito de Finsocial e Inscrição em Dívida Ativa da União/Cofins.

À fl. 56, o Despacho da 1ª Turma desta DRJ/Juiz de Fora-MG propôs o retorno do presente processo à DRF/Joinville/SC/SACAT, a fim de que a Autuada tomasse ciência da Informação nº 065 acima citada, bem como da Informação Fiscal nº 064, a que aquela Informação se refere, para que, querendo, apresentasse razões adicionais de defesa

À fl. 70, a Informação da SACAT/DRF/Joinville/SC, dá conta do atendimento das solicitações da DRJ, acompanhada dos extratos de fls. 65/69, com dados da quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a que se referem as Informações fls. 064 e 065 supracitadas.

Em julgamento da lide a DRJ/Fortaleza, assentou que:

1. a Autuada efetivamente não faz jus à compensação efetuada, pela não mais existência de direito creditório decorrente da citada ação judicial;

2. a Informação Fiscal Sacat/DRF/Joinville-SC nº 065/2005, cientificada à interessada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 63), já dava conta de que o crédito apurado pelo contribuinte nos processos judiciais em debate, advindo de recolhimentos

a maior do Finsocial, havia sido compensado pela autoridade administrativa com débitos da Cofins dos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, conforme excerto daquela informação, abaixo citado:

[...]

A interessada, por intermédio do mandado de segurança nº 91.0101237-1, obteve reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de Finsocial superiores a 0,5%. Posteriormente, impetrou o mandado de segurança nº 96.0102657-6 a fim de obter a decisão judicial que reconhecesse o direito de compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial com débitos de Cofins.

Uma vez que obteve êxito em seu pleito, o direito creditório foi calculado na Informação Fiscal Sacat nº 064, de 7 de outubro de 2005 (fls. 77/78). O valor obtido resume-se ao saldo do recolhimento de Finsocial efetuado em 15/04/1991 relativo ao período de apuração março de 1991, que remonta a Cr\$ 309.700,81. Assim, efetuou-se no sistema CTSJ o cálculo de compensação do crédito com os débitos compensados pela interessada, informados nas planilhas de fls. 71/72. Ao final, verificou-se que o direito creditório foi suficiente apenas para quitação da Cofins dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996, este parcialmente (fl. 76). [sem grifo no original]

Portanto, consignou que restavam improcedentes os créditos vinculados pela contribuinte, a título exigibilidade suspensa, oriundos do processo judicial nº 96.0102657-6, com os débitos da Cofins apurados no presente processo.

Cancelou a multa de ofício, em razão de os débitos em questão terem sido informados ao Fisco em DCTF, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, e alterações posteriores, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. CRÉDITOS VINCULADOS. INEXISTÊNCIA.

Constatado que o direito creditório advindo de ação judicial transitada em julgado já foi totalmente utilizado para quitação de débitos da Cofins de períodos anteriores aos autuados, é de se manter a glosa dos créditos vinculados informados na DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

MULTA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, e alterações posteriores, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 03 de outubro de 2007, irresignada, apresentou recurso voluntário em 05 de novembro de 2007, em que reitera os termos da impugnação, entretanto iniciando a sua defesa com a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em virtude da ausência do motivo que o sustentava ao tempo da sua ciência, vindo a ocorrer a sua convalidação apenas em 2005.

é o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de Nulidade**Falsidade do motivo ensejador do lançamento**

A interessada logrou comprovar, desde a impugnação, a existência do processo judicial referenciado na DCTF, de nº 96.010.2657-6, indicando corretamente a ocorrência de depósitos judiciais como fonte da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O auto de infração foi lavrado sobre o motivo, “**Declaração Inexata**”, prestada na DCTF consubstanciada na ocorrência “**Proc Jud Não Comprovad**”,

Com efeito, demonstrada a existência do processo judicial nº 96.010.2657-6, indicado pela contribuinte, que lhe reconhecia o direito de compensar créditos de Finsocial com débitos da Cofins, restou configurado **falso** o motivo que ensejara o auto de Infração ferindo o que dispõe o art. 50, II, da Lei nº 9.874/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e cujos preceitos devem ser utilizados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Não há elementos nos autos para esclarecer o porquê de o sistema não ter comprovado a existência do processo judicial, uma vez que esta Contribuinte era, de fato, Impetrante na AMS, conforme mostra a epígrafe da Sentença, à fl. 13.

O processo judicial nº 96.010.2657-6, está, pois, intimamente ligado ao processo judicial do Finsocial, de nº 91.0101237-1. Para aquele, foi instaurado o PAJ nº 10920.001672/96-66, e para este, o PAJ nº 10920.001124/91-86.

Ao receber a impugnação da Autuada, os autos **não foram, ato contínuo, remetidos para a Delegacia de Julgamento**, constando dos autos que em 8 de abril de 2005 foi prestada uma informação, titulada no "assunto" como Revisão de ofício", subscrita pelo TRF Chefe da ARF/São Bento do Sul, com o seguinte teor:

O interessado protocolou em 07/01/2002 impugnação contestando o Auto de Infração Eletrônico n a 0402 emitido pelo Sistema Fiscalização Eletrônica do SIEF, nesta impugnação o interessado alega que os débitos objetos do respectivo auto foram compensados com Ação Judicial, desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo a SACAT/DRF/JOI para os devidos fins.

Em 7 de outubro de 2007, a DRF/Joinville procedeu ao cotejo do direito reconhecido judicialmente e à apuração do crédito, tendo deparado-se com a sua insuficiência, em razão da própria insuficiência dos depósitos judiciais, e com sua utilização em débitos outros, de períodos de apuração anteriores.

Isto se deu por meio de três Informações Fiscais:

1. a **Informação Fiscal nº 63**, de 7 de outubro de 2005, prestada no PAJ¹ nº 10920.001124/91-86;
2. a **Informação Fiscal nº 64**, no PAJ² nº 10920.001672/96-66; e
3. a **Informação Fiscal nº 65**, prestada no processo de cobrança, nº 10920.501367/2004-50, encaminhado à PFN, envolvendo débitos de Cofins de janeiro a junho de 1999, compensados de ofício com o mesmo crédito.

A **Informação Fiscal nº 63**, de 7 de outubro de 2005 e a **Informação Fiscal nº 64**, de 7 de outubro de 2005, foram arquivadas junto com os respectivos processos, **sem ciência à Contribuinte**. Cópias das Informações nº 63 e 65 foram anexadas a este processo. E assim estes autos foram remetidos para a DRJ/Joinville em **9 de dezembro de 2005**.

Outrossim, observe-se que o lançamento fiscal teve como fundamento a não validação de compensação informada em DCTF, em que o crédito utilizado para saldar a contribuição era proveniente de ação judicial. Tendo em vista que tal direito creditório foi objeto de apuração mediante auditoria interna em outros processos administrativos, anexou-se, às fls. 48/54, as informações fiscais nº 063 e 065, que podem servir de subsidio no julgamento do auto de infração.

Registre-se que o lançamento fiscal não teve "**como fundamento a não validação de compensação informada em DCTF [...] objeto de apuração em auditoria interna**". Teve como fundamento, sim, *Declaração Inexata, Processo Não Comprovado*

A DRJ/Joinville retorna os autos para a DRF/Joinville, para que desse ciência à Contribuinte do resultado da apuração. A própria PFN deu ciência da Informação Fiscal nº 65 em 18 de outubro de 2005 (processo de cobrança dos débitos de janeiro / junho 1999).

¹ Que acompanhava o processo judicial do Finsocial, nº 91.0101237-1.

² Que acompanhava o processo judicial que autorizava a compensação, nº 96.010.2657-6.

A DRF/Joinville deu ciência da Informação nº 64 em 22 de maio de 2007.

A decisão de primeira instância fundamentou-se na inexistência de direito creditório para cobertura dos débitos objeto do lançamento, com base numa Informação Fiscal que tratou do resultado de apuração, e cientificada em 22 de maio de 2007.

E este fundamento é nulo.

Isso porque, tendo sido o motivo do auto de infração o que já está manifesto retro, não houve revisão do lançamento. Atente-se ao fato de que o mero *Encaminhamento* da peça de defesa, pela ARF/São Bento do Sul, sobretudo assinado por TRF, não tem sequer existência como Ato de Autoridade Fiscal, faltando-lhe a prejudicial dos demais elementos de um ato administrativo: a **competência**. E deste também não foi dada ciência.

Por sua vez, a Informação Fiscal nº 64, também carece de existir, enquanto Ato de Revisão de Lançamento, por estar desprovida dos elementos que lhes são próprios: **finalidade, forma e conteúdo**.

E mais: ao tempo da realização das compensações havia sentença em mandado de segurança, proferida em janeiro de 1997, reconhecendo o direito à compensação, a ser feita na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, legitimando o registro declarado na DCTF analisada. Logo, o auto de infração estava maculado pela nulidade, por falta de motivo.

Por outro giro, se materialmente era indevida a vinculação efetuada pela Contribuinte na sua DCTF, como referido posteriormente pelo órgão de origem, cabia à Fazenda o direito de revisar o lançamento, com a feitura de outro, com o novo conteúdo da infração, dando dele ciência novamente à Contribuinte, desde que não decaído o direito. Na hipótese, a decadência pautar-se-ia pelo art. 173, I, do CTN. Tratando-se de débitos do primeiro trimestre de 1997, o prazo para a contagem da decadência do direito de lançar iniciou-se 1º de janeiro de 1998, esgotando-se em 31 de dezembro de 2002 (decaído em 1º de janeiro de 2003).

Como visto a ciência da Informação Fiscal nº 64, de 7 de outubro de 2005, deu-se em 22 de maio de 2007. Ainda que se tivesse como formalmente legítimo tal ato como revisão de lançamento ela seria extemporâneo. *Dormientibus no succurrit jus*.

De ver-se, assim, que a decisão de primeira instância exorbitou os limites objetivos da lide. Ela não dispunha de nenhum libelo com o conteúdo material que se fez alvo da sua apreciação, havendo ilegalidade em se manter o auto de infração.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade e voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13976.000003/2002-38
Acórdão n.º **3803-006.921**

S3-TE03
Fl. 202

CÓPIA